



Parecer 17/2023

PROJETO DE LEI Nº 14/20__ (X) EXEC. () LEGI.

PAUTADO / DISTRIBUIDO

DATA: 13/09/2023

(X) C.CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

() APROVADO

() REJEITADO

(X) C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS

() APROVADO

() REJEITADO

() C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

() APROVADO

() REJEITADO

() C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

() APROVADO

() REJEITADO

VOTAÇÃO

(X) 1º TURNO 23/11/2023

(X) APROVADO

() REJEITADO

(X) 2º TURNO 24/11/2023

(X) APROVADO

() REJEITADO

() 3º TURNO __/__/2023

() APROVADO

() REJEITADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS**

O futuro do município passa por aqui

PARECER LEGISLATIVO Nº 017/2023, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finança e Orçamento e Educação
Projeto de Lei Municipal nº 014/2023, 11 de Setembro de 2023.
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "Parecer acerca da Alteração da Lei Nº. 579/2017, de 02 de Janeiro de 2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Divinópolis do Tocantins – TO e dá outras providências."

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Municipal nº. 014/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que está sendo submetido à análise da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 579/2017, de 02 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. (...)

1.3. Secretaria Municipal de Finanças;

(...)

1.3.6. Diretoria de Fiscalização do Imposto Territorial Rural.

1.4. Secretaria Municipal de Saúde;

(...)

1.4.10. Gerência Financeira.

1.9. Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária Abastecimento;

(...)

1.9.6. Coordenação de Agricultura.

11. Secretaria de Cultura;

(...)

1.1.10. Coordenação de Eventos.

(...)

O Projeto de lei supracitado tem por objetivo dispor sobre a criação de cargos na estrutura Administrativa do Município de Divinópolis do Tocantins.

É o sucinto relatório.

Aprovado em
94/11/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo.

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Alexandre de Moraes expõe que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria constante na proposta, que trata da organização da administração pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.*

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Portanto, *in casu*, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Cabe ressaltar que, além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a criação de cargos públicos ou sobre a estrutura de carreiras deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Aprovado em
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, para criação de despesas de caráter contínuo, como no caso em tela, a demonstração do impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade financeira e orçamentária para suportar os novos gastos públicos.

É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

A justificativa esclarece que ***"No decorrer dos últimos anos vislumbrou-se uma grande procura de empresas e indústrias buscando alocar-se no Município (...). Além de retificar a tabela de Remuneração dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas dos Profissionais da Educação Básica de Divinópolis do Tocantins"***

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário.

Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Aprovado em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS**
O futuro do município passa por aqui

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de inconstitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

VOTO:

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Laura Dinalmy V. de Abreu
Presidente

Carlos André M. Oliveira
Relator

Viviane M. de Abreu Custódio
Vogal

COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO

Valdivan Alves Da Silva
Presidente

Rivaldo Barbosa de Souza
Relator

Luiz Aires Marinho
Vogal

Aprovado em



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014 de 11 de Setembro de 2023.

“Altera a Lei nº 579/2017, de 02 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Divinópolis do Tocantins e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 579/2017, de 02 de janeiro de 2017, Passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

1.3. Secretaria Municipal de Finanças;

[...]

1.3.6. Diretoria de Fiscalização do Imposto Territorial Rural. ”

1.4. Secretaria Municipal de Saúde;

[...]

1.4.10. Gerência Financeira.

1.9. Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária Abastecimento

[...]

1.9.6. Coordenação de Agricultura.

11. Secretaria de Cultura;

[...]

1.1.10. Coordenação de Agricultura.

Aprovado em
24/11/2023



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

Art. 2º O anexo I - único dos cargos comissionados da Lei nº 579/2017, de 02 de janeiro de 2017, passa a vigorar, acrescido da seguinte redação:

“Anexo I.....

ANEXO I – ÚNICO DE CARGOS COMISSIONADOS	QUANT	REMUNERAÇÃO
CARGO		EM R\$
1 – Gabinete do Prefeito Municipal		
Assessor Técnico Nível I	01	2.500,00
3 – Secretaria Municipal de Finanças		
Diretor de Fiscalização do Imposto Territorial Rural	01	2.900,00
4 – Secretaria Municipal de Saúde		
Gerente Financeiro	01	2.000,00
1.9 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária Abastecimento		
Coordenador de Agricultura	01	2.500,00
11 – Secretaria Municipal de Cultura		
Coordenador de Eventos	01	2.500,00

Art. 3º - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Divinópolis do Tocantins – TO, aos 11 dias do mês de setembro de 2023.


FLÁVIO RODRIGUES SILVA
Prefeito


Secretário Municipal



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O projeto de lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva obter autorização, na forma preconizada na Lei Orgânica Municipal, de Lei que "ALTERA A LEI Nº 579/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre as a criação na estrutura Administrativa do Município de Divinópolis do Tocantins o Cargo Diretor de Fiscalização do Imposto Territorial Rural, em atendimento ao Convênio a ser firmado a União por meio da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Assim procedemos, considerando que temos a intenção de firmar com a União por meio da Receita Federal do Brasil o Convênio do ITR – Imposto de Propriedade Territorial Rural, o qual possibilitará o recebimento de 100% dos valores referentes ao referido imposto, incrementando em 50% sua receita derivada, o que certamente trará ajuda significativa as finanças municipais, nos termos do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, devidamente regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.640/2016, de 11 de maio de 2016 da RFB.

O artigo 1º da Instrução Normativa 1.640/2016, dispõe que:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributário. "

Ocorre, que a Receita Federal do Brasil, em razão do citado convênio está exigindo o cumprimento pelo Município de Divinópolis do Tocantins tenha em seu quadro lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários servidor efetivo que possa fiscalizar e efetuar lançamentos aos contribuintes do ITR, conforme descrição e atribuições do cargo de Inspetor Tributário, anexo I deste projeto de Lei. Vejamos o que reza o artigo 7º, inciso II da Instrução Normativa nº 1.640/2016, de 11 de maio de 2016 da RFB:

24



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

“Art. 7º Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve ter: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1954, de 21 de maio de 2020)

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1954, de 21 de maio de 2020)

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1954, de 21 de maio de 2020)

IV - optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Portanto, patente que o presente projeto de Lei proporciona a possibilidade de assinatura do convênio a ser firmado pelo Município de Divinópolis do Tocantins com a União através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que possibilita ao Município o recebimento de 100% do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, incrementando em 50% a receita oriunda deste imposto.

Além disso, para atender a demanda crescente na prestação de serviços ao cidadão, o presente projeto de Lei cria na estrutura Administrativa da Secretaria de Saúde 01 cargo de Coordenador Financeiro, no Gabinete do Prefeito 01 cargo de Assessor Técnico Nível I, na Secretaria da Cultura 01 cargo de Coordenador de Eventos, e 01 cargo de coordenador de agricultura na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária Abastecimento.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Divinópolis do Tocantins/TO, aos 11 dias de setembro de 2023.

FLÁVIO RODRIGUES SILVA

Prefeito Municipal

APROVADO EM
24/09/2023